

ILMO. SENHOR PREGOEIRO E COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CAMARA MUNICIPAL DE PARA DE MINAS.

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 18/2021
PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2021 - EDITAL 01**

Objeto do Processo licitatório nº 18/2021 – pregão presencial nº 08/2021 edital 01 ao qual se refere a Contratação de empresa especializada na **prestação de serviços técnicos de engenharia de manutenção preventiva e corretiva dos aparelhos de ar-condicionado da Câmara Municipal de Pará De Minas – MG**, conforme especificações constantes no Projeto Básico, que integra este Edital como **Anexo I**

MEDICALTHERMO ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, sediada a Avenida José Faria da Rocha nº 646 – Bairro Eldorado – Contagem/MG, representada pelo seu representante legal IVES FILIPE DE SOUZA, brasileiro casado, engenheiro Eletricista registrado no CREA sob o nº 215499 vem mui respeitosamente na presença de V. Sa, em tempo hábil, apresentar as CONTRARRAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO, INTERPOSTO pela empresa recorrente **PCMAE – PROJETOS DE CONSTRUÇÕES MECÂNICA ARQUITETURA ENGENHARIA**, inscrita no CNPJ nº 12.141.899/0001-59 representada pelo Sr. Ides Antônio Soares Pacheco – portador do CPF/MF 241.742.036/87 , conforme ficou registrado em ata vem mui respeitosamente apresentar as contrarrazoes em tempo hábil pelos fatos e fundamentos a seguir :

Intenção de recorrer e prazo para recurso:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

BREVE SÍNTESE DO RECURSO APRESENTADO

A Câmara Municipal de Pará de Minas / MG sediada a Avenida Presidente Vargas nº 1.935, Bairro Senador Valadares no Município de Pará de Minas/MG tornou – se público a realização da licitação na modalidade pregão presencial, acima citado, objetivando a contratação de empresa especializada na **prestação de serviços técnicos de engenharia de manutenção preventiva e corretiva dos aparelhos de ar-condicionado**. A sessão do Pregão teve início em 26 de agosto de 2021 as 9: 10 h, (horário de Brasília),com as entregas dos envelopes. A Sessão foi conduzida pelo pregoeiro Dr. Evandro Rafael Silva e Comissão de Licitação dando início aos trabalhos.

A licitante recorrente **PCMAE – PROJETOS DE CONSTRUÇÕES MECÂNICA ARQUITETURA ENGENHARIA**, inscrita no CNPJ nº 12.141.899/0001-59 representada pelo Sr. Ides Antônio Soares Pacheco – portador do CPF/MF 241.742.036/87 registrou em Ata a intenção de Recurso.em 26 de agosto de 2021 .

Aduziu a recorrente:

- 1) O representante da PCMAE Ildes Antonio Soares Pacheco — CPF 241.742.036/87 pediu para registrar que, no edital, nas normas que o regem, faltou citar a Lei nº 13.589/2018, que dispõe sobre a manutenção de instalações e equipamentos de sistemas de climatização de ambientes, bem como a Lei Complementar Municipal nº 6.506/2020 (Código de Obras), o que, a seu ver, caracteriza uma anomalia insanável, uma vez que a empresa vencedora está suscetível a ser fiscalizada para cumprimento dessas legislações, e o caminho natural, de parte do órgão público, será o de aditar contrato resultante da referida licitação, para cumprir a legislação, principalmente a de sua coautoria, junto com poder executivo municipal. Assim, e os demais participantes, neste caso, terão perdido a oportunidade de ter concorrido em igualdade de condições. Desta forma reitera e manifesta-se apresentando o seguinte recurso nesse sentido.

1- Considerações sobre o item-1, acima:

1.1- A alegação verbal pronunciada por ocasião do certamente de que a lei 1.3589/2018, não foi regulamentada, não condiz com a realidade, pois a referida lei, sancionada no dia 04 de janeiro de 2018, não previu a necessidade de tal complementação. Ao contrário, ela é taxativa, ao constar como dizeres inais, o seguinte:

Art. 4º Aos proprietários, locatários e prepostos responsáveis por sistemas de climatização já instalados é acultado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da regulamentação desta Lei, para o cumprimento de todos os seus dispositivos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação".

1.2- A Câmara Municipal de Pará de Minas, já fora alertada via Presidente da Casa à época, tendo em copia a procuradoria geral, em ofício protocolado no dia 08 de junho de 2020, fora tempestivamente alertada para a necessidade de cumprimento desta importante lei federal, conforme comprova cópia do referido, em anexo.

Medical Thermo
ENGENHARIA

2.3- A casa legislativa em questão, sensibilizada por ambos os documentos acima citados, e já devido aos efeitos da pandemia, que já nos assolava, sentindo a necessidade de fazer cumprir a referida lei, federal acima, cuidou de reforçar a necessidade do cumprimento da mesma, fazendo contar do Código de Obras do município de Pará de Minas, a necessidade de cumprimento desta lei de regência, nos termos do artigo 89, parágrafo único da lei complementar municipal nº 6506/2020.

2.4- Ao propor um edital de prestação de serviço de manutenção de instalações de ar climatizados, para as instalações da Câmara Municipal, sendo este serviço uma obra de prestação continuada, por determinado período (susceptível portanto ao código de obras), pressupõe-se que o referido deveria seguir o previsto no código de obras aprovado no final do ano de 2020, sob pena de ao não fazê-lo, descumprir, deliberadamente uma norma que alcança federal e também ratificada no âmbito municipal.

Conclusões:

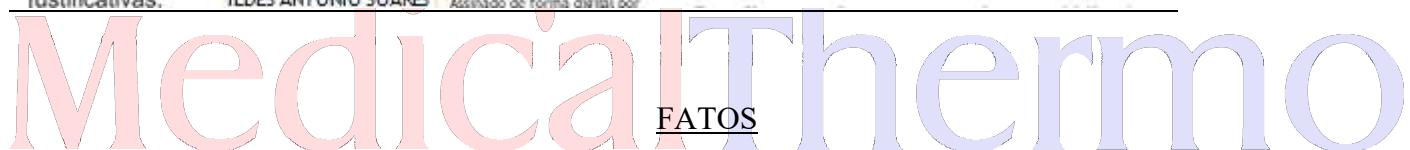
A nosso ver, e mui respeitosamente, provocamos aqui, para que avaliem, que nenhuma deliberação ocorrida no âmbito dos gestores auxiliares do presidente da Câmara e de seu procurador geral, poderão justificar tal decisão de levar adiante um edital com inquestionável equivoco, em detrimento de posteriormente, haver questionamentos da sociedade e dos poderes de fiscalização envolvidos na própria fiscalização da referida Casa Legislativa, que na sua função também de fiscalização do poder executivo, deve dar exemplo, no cumprimento de normas que a atingem, em primeiro lugar, principalmente as emanadas deste casa.

Assim, reiterando uma vez mais nosso respeito e admiração por esta competente e admirável equipe de licitação, a qual reconhecemos pelos brilhantes, árduos e perenes trabalhos em favor do bem estar, de todos que frequentam esta casa legislativa, é que sugerimos que levem em conta o contexto acima, e reavaliem a continuidade do referido certame, que caso ocorra, nos moldes em que está proposto, poderá ser interpretado como um risco assumido pelo gestor principal, após o conhecimento por ele, de tal questão..

Lembramos, finalmente, que em plena saída de pandemia, onde a casa legislativa esteve recentemente fechada, por questões de infestação do covid-19, é até questão de humanidade, coerência, e saúde pública, rever este pregão, enquadrando-o prioritariamente nos limites da lei, é antes de tudo uma questão de agir preventivamente, e com priorização no âmbito do que prescreve a lei.

Assim fazendo, o potencial de garantia de uma adequada qualidade do ar, será a maior e suficiente das justificativas.

ILDES ANTONIO SOARES Assinado de forma digital por



Medical Thermo FATOS

Não é um direito obrigatório, pois se evidente ilegalidade que gere nulidade, o licitante poderá pleitear diretamente a impugnação ou anulação da licitação ou de item ou cláusula do Edital. Contudo, o primeiro instrumento é o Direito ao Esclarecimento. Não olvidamos que o ato de resposta ou motivo determinante vincula a Administração Pública.

Os interessados, após a publicação do ato convocatório, poderão solicitar ou pedir esclarecimentos sobre o seu teor. Não há uma forma específica ou padrão para o pedido. Deve ser objetivo e sobre pontos específicos, bem fundamentado e com identificação do interessado. Tendo em vista se tratar de esclarecimento sobre o teor do ato convocatório, só poderá ocorrer após a sua publicação. A lei determina o momento derradeiro para que o interessado possa requerer. Nos termos do inciso VIII do art. 40 da Lei Geral, o edital deverá indicar, obrigatoriamente, locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto. Dessa forma, o Edital deve fazer menção ao direito ao esclarecimento ou à consulta.

Trata-se de um direito, porém facultativo. Obviamente não se pode falar em esclarecimentos quando a fase não mais permitir, ou seja, quando já tenha gerado efeitos assecuratórios de direitos..

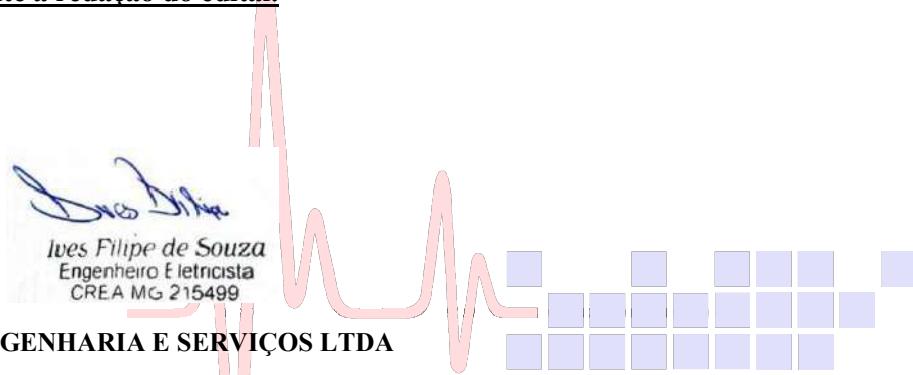
Portanto os questionamentos e até mesmo a impugnação do edital tem seu tempo hábil .

Uma vez que todos os questionamentos acima aduzidos, poderiam ser analisados pela Comissão de licitação da Câmara Municipal de Pará de Minas.

Sr. Pregoeiro com todo respeito devido, a licitante ora recorrente poderia ter enviado os questionamentos se teve alguma dúvida REFERENTE A REDAÇÃO DO EDITAL e suas exigências, através do e-mail (conforme edital) ou mesmo pelo telefone onde todas as dúvidas poderiam ser sanados inclusive até impugnação do edital antes da abertura do certame. Através dos endereços descritos no edital. **ESCLARECIMENTOS:** E-mail: licitacao@camarapm.mg.gov.br; Telefone (37) 3237-6079; ou na sala de licitações (nº 415) *Data Vênia*.

PEDIDO

Portanto peço indeferimento do recurso, uma vez que houve tempo de questionar e até mesmo impugnar o edital e não compete a empresa ora vencedora MEDICALTHERMO ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA discutir meritos referente a redação do edital.



MEDICALTHERMO ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA
Representante da empresa
Ives Filipe de Souza
CPF/MF nº 066.079.846-81

Medical Thermo
ENGENHARIA